

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### Pregão Presencial 28/2021-PMJ

Trata-se de resposta à impugnação ao edital de licitação do pregão presencial 28/2021, destinado a “contratação de pessoa jurídica através de processo licitatório na modalidade pregão presencial com registro de preço para prestação de serviços de manutenção predial tanto preventiva como corretiva, com fornecimento de mão de obra especializada referente à serviços de pedreiros, serventes, pintores, eletricitas, encanadores e carpinteiros, com fornecimento de equipamentos necessários à execução dos serviços a serem realizados na Prefeitura Municipal, Secretarias Municipais, Fundações e Autarquias de Jaguaruna, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência, anexo ao Edital”.

Analisando todos os pontos apresentados expomos as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

#### **I – TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE**

Tendo em vista que a impugnação fora apresentada dentro do prazo estipulado no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, a mesma resta tempestiva.

#### **II – FATOS E CONCLUSÃO**

A impugnante alega, em apertada síntese, que o edital apresenta irregularidades no tocante a solicitação indevida de um engenheiro elétrico e impossibilidade de o responsável técnico ser arquiteto, com registro no respectivo Conselho, ou seja, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.



Dessa forma, passamos a análise dos argumentos acima expostos.

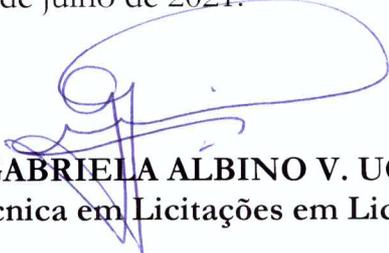
Primeiramente, cumpre registrar que o edital ora em discussão traz de forma objetiva, em seu item 11.1.1, o critério de julgamento das propostas elegendo o **menor preço por lote** como a via eleita.

No tocante ao pedido de adiamento da sessão pública é importante mencionar que de acordo com o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, que dispõe que: *“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”*, o qual teve entendimento ratificado pelo Acórdão nº 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer no tocante a sua utilização também para os Pregões, procedimento regido pela Lei 10.520/02, **não se faz necessária a modificação da data aprazada tendo em vista que as alterações a seguir sugeridas não ensejam alteração na elaboração das propostas dos licitantes interessados.**

Dito isso, importante mencionar que haja vista a administração municipal visar selecionar a proposta mais vantajosa, cabe a comissão de licitações retificar o edital a fim de possibilitar maior competitividade do certame, bem como não fazer solicitações indevidas, como é o caso específico do engenheiro elétrico e da ausência de possibilidade de o técnico responsável ser arquiteto, conforme ficou demonstrado pela impugnante.

Assim, considerando os fatos narrados acima e em atenção à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Empresa **ISRAEL GONÇALVES ME**, recomenda-se a retificação do edital de Pregão Presencial 28/2021/PMJ para suprimir a exigência de engenheiro elétrico e corrigir onde faz referência ao CREA, para que passe fazer referencia ao CREA ou CAU, após, que se dê continuidade no certame na forma da legislação vigente.

Jaguaruna/SC, 05 de julho de 2021.

  
**GABRIELA ALBINO V. UGIONI**  
Assessora Técnica em Licitações em Licitações e Contratos